

PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

Art. 27. O **número de Deputados à Assembleia Legislativa** [Câmara Legislativa do DF] corresponderá ao **triplo** da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de **trinta e seis**, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais **acima de doze**.

NÚMERO DE DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS

Até 12 Dep. Fed.

- multiplica por 3

Mais de 12 Dep. Fed.

- vemos quantos ultrapassam de 12 e soma 36

8 DEPUTADOS
FEDERAIS

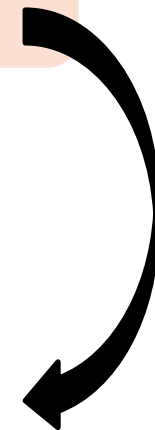
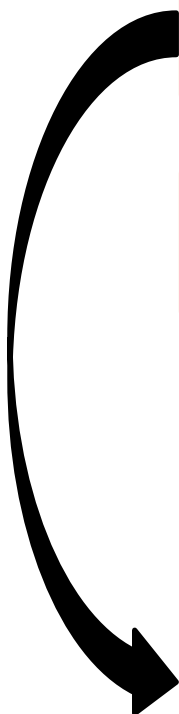


24
DEPUTADOS
ESTADUAIS

70
DEPUTADOS
FEDERAIS



94
DEPUTADOS
ESTADUAIS



PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

Art. 27,

§ 1º Será de **quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais**, aplicando-*sê-lhes* as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O **subsídio dos Deputados Estaduais** será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, **na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento** daquele estabelecido, em espécie, para os **Deputados Federais**, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas **dispor sobre** seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

[independência entre os Poderes]

§ 4º A **lei** disporá sobre a **iniciativa popular** no **processo legislativo estadual**.

PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 28. A **eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado**, para mandato de 4 **(quatro) anos**, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em **6 de janeiro** do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)*

§ 1º **Perderá o mandato** o Governador que **assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público** e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

[se aplica também a Prefeito]

§ 2º Os **subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado** serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por **lei orgânica**, votada em **dois turnos**, com o interstício mínimo de **dez dias**, e aprovada por **dois terços** dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

*I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para **mandato de quatro anos**, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;*

*II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, **no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores**;*

[200.000 eleitores, ou menos: turno único]

*III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia **1º de janeiro** do ano subsequente ao da eleição;*